

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

GIOVANNA DE RUBIM NUNES ALMADA

**O FENÔMENO DAS NOTÍCIAS FALSAS:** o combate à desinformação em meio a  
manutenção da liberdade de expressão

TERESINA- PI  
2024

GIOVANNA DE RUBIM NUNES ALMADA

**O FENÔMENO DAS NOTÍCIAS FALSAS:** o combate à desinformação em meio a  
manutenção da liberdade de expressão

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Banca Examinadora do Centro Universitário  
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Me. Paloma Torres Carneiro

TERESINA- PI

2024

## FICHA CATALOGRÁFICA

A445f Almadas, Giovanna de Rubim Nunes.

O fenômeno das notícias falsas: o combate à desinformação em meio a manutenção da liberdade de expressão. Giovanna de Rubim Nunes Almadas. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Me. Paloma Torres Carneiro – UNINOVAFAPI, 2024.

28. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Fake news.
  2. Manutenção da democracia.
  3. Contrapor a problemática.
  4. Legislação específica.
- I. Título. II. Almadas, Giovanna de Rubim Nunes.

CDD 025

GIOVANNA DE RUBIM NUNES ALMADA

**O FENÔMENO DAS NOTÍCIAS FALSAS: o combate à desinformação em meio a  
manutenção da liberdade de expressão**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Banca Examinadora do Centro Universitário  
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

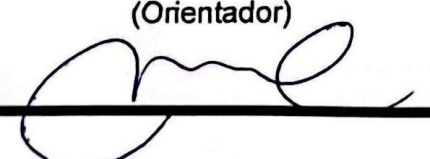
Data de Aprovação: 08/11/24

BANCA EXAMINADORA



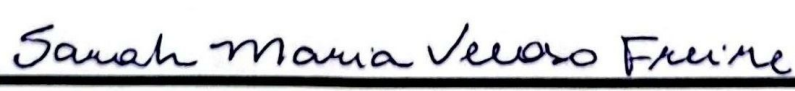
---

Prof.ª Ma. Paloma Torres Carneiro  
Centro Universitário - UNINOVAFAPI  
(Orientador)



---

Prof.ª Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho  
Centro Universitário – UNINOVAFAPI  
(1º Examinador)



---

Prof.ª Ma. Sara Maria Veloso Freire  
Centro Universitário - UNINOVAFAPI  
(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Jacqueline e Lenivaldo, que me apoiaram desde sempre, me incentivaram a não desistir facilmente da vida e dos meus sonhos, me impulsionaram a ser resiliente e persistente e, acima de tudo, me apoiaram enquanto eu lutava para encontrar o meu propósito.

Aos meus irmãos, Vespasiano Neto e Marcella, que por vezes me emprestaram sua sabedoria e me aconselharam enquanto perseguia meu propósito, que me apoiaram e me incentivaram ao longo desta jornada, e que investiram seus corações para me guiar com gentileza. Em especial, agradeço ao meu avô, Etelvaldo, a quem devo muito por toda a preocupação e cuidado, e à minha tia, Maria Luiza, por me amparar e pelo zelo para tornar meu sonho realidade.

Outro agradecimento especial faço ao meu amigo Hemerson Brito, que também, por diversas vezes, me guiou com sua sabedoria, parceria, amizade, paciência e carinho.

Agradeço imensamente à Professora Dione Alcântara, profissional exemplar que marcou o percurso da minha graduação, tornando-se um referencial de ética e sabedoria para mim.

Agradeço à Professora Paloma Carneiro, orientadora gentil e amorosa, ser humano inteligente e bondoso, por toda a instrução compartilhada.

Agradeço ao Professor Marcell Leitão, pela sabedoria, profissionalismo e pela grande inspiração nos primórdios desta pesquisa.

Às minhas amigas mais próximas, Letícia e Letice, pela amizade, pelo suporte e pela delicadeza em todos os momentos.

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a problemática das *Fake News* no atual contexto brasileiro. Para realizar a análise de maneira coesa, será necessária uma explicação sobre por que as notícias falsas representam um perigo para o para a manutenção da democracia, e como navegar a linha entre o abuso da liberdade de expressão e a censura. Para tanto, será fundamental, mediante revisão bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa de natureza básica e objetivo descritivo, o estudo de livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e legislações atuais que versem sobre o assunto. O intuito do presente trabalho, portanto, é verificar se existem meios cabíveis para contrapor a problemática no âmbito legislativo brasileiro e a necessidade de uma legislação específica que possa deliberar sobre o problema em questão. Com esta finalidade, o artigo percorrerá contextos históricos, ideias e teorias de cunho social relevantes, os pilares da Constituição brasileira, a aplicação prática de legislações vigentes e, por fim, analisará a aplicabilidade do Projeto de Lei nº 2630 de 2020 no âmbito jurídico nacional.

Palavras-chave: *Fake News*; Manutenção da democracia; Contrapor a problemática; Legislação específica.

## ABSTRACT

This article aims to address the issue of fake news within the current Brazilian context. To conduct a cohesive analysis, it is necessary to explain why false information poses a threat to the preservation of democracy and how to navigate the fine line between freedom of expression and censorship. For this purpose, a narrative literature review will be undertaken, using a qualitative, basic approach with descriptive objectives, examining books, scientific articles, academic papers, and current legislation on the subject. The goal of this work, therefore, is to assess the feasibility of legislative measures to counteract this issue in Brazil, as well as the need for specific laws to address this problem. To achieve this, the article will explore relevant historical contexts, social theories, key aspects of the Brazilian Constitution, the practical application of existing laws, and, finally, analyze the applicability of Bill No. 2630 of 2020 within the national legal framework.

Keywords: Fake news; Democracy preservation; Counteracting the issue; Specific legislation.

## 1. INTRODUÇÃO

A concepção ou noção de notícias falsas, usualmente referidas como “*Fake News*”, não é algo completamente desconhecido atualmente. Tais notícias podem ser caracterizadas como informações forjadas, carentes de embasamento científico ou lógico, porém suficientemente críveis para atrair a atenção e a confiança de diversas pessoas, ao mesmo tempo em que utilizam as mídias sociais como principais fontes para sua circulação e distribuição.

O presente trabalho encontra seu objeto no combate às fake news, especialmente no âmbito brasileiro, levando em consideração, sobretudo, os eventos recentes na história do país. Além disso, em meio a uma sociedade globalizada e o desenvolvimento de inteligências artificiais, é extremamente importante entender o impacto e as consequências das notícias falsas na sociedade.

As *fake news* têm diversos antecedentes ao longo da história da humanidade, fazendo-se presente em vários países que, por sua vez, lidam, ou deixam de lidar, com a referida problemática de maneiras diferentes. Dessa forma, é pertinente acender um debate: por que a desinformação é tão perigosa? E como percorrer a linha tênue entre censura e o combate ao uso abusivo da liberdade de expressão? Essas questões são válidas especialmente em um país democrático como o Brasil, que deve prezar pela manutenção dos direitos e garantias fundamentais.

De modo geral, o objetivo do presente estudo é compreender por qual razão as notícias falsas representam uma ameaça ao sistema democrático vigente. Por outro lado, de maneira específica, é necessário discutir como o atual ordenamento jurídico pode ser aplicado para combater o referido problema, bem como questionar a real necessidade da criação de uma legislação específica sobre o tema no Brasil.

A relevância do tema pode ser percebida depois de dois acontecimentos específicos no país. O primeiro deles seria a pandemia COVID-19, marcada não apenas pela exorbitante quantidade de vidas ceifadas, mas também pelo descomunal acúmulo de notícias falsas e desinformação espalhadas pelas mídias sociais, acarretando em uma população majoritariamente assustada, que passou a questionar até mesmo os avanços científicos da medicina moderna. O segundo momento em questão viria em 2022, com a eleição presidencial, também marcada pela circulação de notícias falsas acerca das intenções dos candidatos e

desinformação sobre a atuação ímpar da máquina estatal, resultando em diversas tentativas de quebra da ordem constitucional.

O propósito deste estudo é compreender a funcionalidade das notícias falsas, bem como buscar uma forma adequada para combatê-las. Trata-se de uma pesquisa de natureza básica com uma abordagem qualitativa e objetivo descritivo. A metodologia implementada deu-se mediante uma pesquisa aprofundada em livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos que abordam o tema escolhido, com o intuito de expandir o conhecimento a respeito do assunto. Os dados e informações obtidos por meio da pesquisa bibliográfica serão analisados de maneira crítica, levando em consideração um contexto social e um contexto jurídico específicos. Haja vista que o presente artigo tem como problema de pesquisa evidenciar por que as *fake news* são tão prejudiciais e analisar como atravessar a linha tênue entre a censura e o combate ao uso abusivo da liberdade de expressão, a pesquisa foi dividida nos seguintes tópicos: Contexto, Disseminação e a Banalidade do Mal, Direitos e Garantias Fundamentais, *Fake News* aos olhos da Legislação Brasileira, Análise do Projeto de Lei nº 2630/2020 e Considerações Finais.

## **2. CONTEXTO, DISSEMINAÇÃO E A BANALIDADE DO MAL**

O desenvolvimento tecnológico ao longo dos anos impactou diretamente o funcionamento das sociedades e a maneira como os indivíduos interagem entre si. Os meios de comunicação foram abundantemente afetados por essa constante evolução em razão do advento da internet, que configura um elemento de enorme influência devido a sua rapidez e simplicidade. Nesse contexto, as plataformas de redes sociais tornaram-se indispensáveis no cotidiano da maioria das pessoas, uma vez que são, atualmente, a principal e maior fonte de informação de muitos dos seus usuários. É nesse cenário que nasce uma problemática delicada e perigosa: a desinformação e a disseminação de *fake news* (Lima; Souza; Freitas, 2021).

Dito isso, tais notícias trata-se de narrativas distorcidas, enganosas, enviesadas, com histórias fabricadas ou que simplesmente deturpam acontecimentos verdadeiros, que visam enganar ou confundir os destinatários e obterem remuneração de anúncios, sendo comumente disseminadas e reforçadas nas redes sociais. Essas notícias ganham força por se apresentarem de uma forma

legítima, com uma linguagem acessível e um enredo suficientemente crível, narrado de forma linear, sendo veiculadas e compartilhadas por indivíduos supostamente confiáveis e que possuem certa credibilidade perante os membros de determinado grupo (Barreto, 2022).

As *Fake News* são sofisticadas, planejadas e disseminadas de maneira intencional com o intuito de atingir objetivos específicos, seja ele econômico, social ou político, e geram desinformação (Barreto, 2022). Elas não são vinculadas à atividade tradicional da imprensa e distanciam-se do jornalismo profissional e ético, além de englobarem mais aspectos do que apenas a mentira ou falsidade, pois elas podem veicular fatos verdadeiros distorcidos e descontextualizados, exagerados ou diminuídos (Biolcati, 2022).

Embora seja um problema aparentemente atual, uma vez que os exemplos mais notórios podem ser extraídos dos últimos dez anos, como as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016 e as eleições presidenciais do Brasil em 2022, a verdade é que a desinformação e as notícias falsas são instrumentos que vem sendo utilizados há mais tempo do que se pode imaginar.

Um exemplo perfeito ocorreu na Alemanha nazista há mais de 90 anos, quando, em 1934, Adolf Hitler ascendeu ao poder e utilizou um aparelho de rádio acessível aos trabalhadores, o “Receptor do Povo”, para difundir sua propaganda ideológica e disseminar notícias falsas para o povo alemão. Foi por meio dessa comunicação manipulada, por exemplo, que, em 1º de maio de 1945, a população alemã tomou conhecimento de que Adolf Hitler teria morrido em combate, lutando pela Alemanha até o fim, quando na realidade o ditador havia cometido suicídio em um de seus *bunkers*, antes que as forças aliadas tivessem a chance de alcançá-lo (Welle, 2023).

Por outro lado, um exemplo mais recente ocorreu em 2016, quando a então presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, sofreu com um processo de impeachment, desencadeado pela circulação de inverdades políticas pelas redes sociais. Na época, as notícias falsas que circulavam especialmente pelo *Facebook* serviram para dar sustentação popular ao impeachment, visto que os falsos rumores desconstruíram a imagem da presidenta e de seu partido político perante grande parte da população brasileira (Piaia, 2017).

A sociedade contemporânea se encontra conectada em um vasto domínio tecnológico, onde o consumo rápido e prático de informações é supervalorizado

pelos indivíduos e incentivado pelo uso contínuo das redes sociais. Nesse contexto: “A Internet confere hoje amplo acesso da população a informações volumosas, de modo rápido, providas de pontos difusos, sem a necessária intermediação dos órgãos tradicionais de mídia” (Biolcati, 2022, p. 162).

Dessa maneira, a produção de informações sem fontes ou uma apuração adequada sobre sua veracidade em plataformas de redes sociais de grande alcance como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* (atualmente chamado de “X”), *Whatsapp* ou *TikTok*, serve como impulsionador para a desinformação dos usuários, principalmente se tal desinformação ratifica suas visões de mundo, pensamentos ou opiniões pré-determinadas (Biolcati, 2022). Nessa ótica:

O consumo de notícias, ou mesmo de informações científicas, tem, ou ao menos tinha, como base a confiança na fonte, compartilhada pelos membros de uma comunidade específica, no sentido de que o produto de sua atividade espelha a realidade sobre os acontecimentos retratados, produzidos de acordo com padrões rígidos de investigação e aferição e que se afastam da mera opinião sobre determinado assunto. Essa confiança é construída e fortalecida à medida que os erros sejam isolados e não decorrentes de visões enviesadas, observando-se reiteradamente o procedimento referido (Biolcati, 2022, p. 164).

É nessa conjuntura que as *Fake News* conseguem manipular os indivíduos que as consomem, levando-os a questionar os veículos de informação tradicionais, aumentando consideravelmente a influência das plataformas digitais sobre seus usuários. A desinformação semeia dúvida, medo, ódio e incerteza, sendo a intencionalidade um componente central de sua estratégia, e a ausência de uma regulação perante plataformas com tamanho poder de influência contribui para a propagação de conteúdos falsos e maliciosos, que repercutem de maneira negativa no conhecimento dos usuários sobre assuntos de cunho geral, especialmente aqueles que envolvem a política do país, o aparato legal brasileiro e a discriminação contra grupos vulneráveis, sob o pretexto do exercício da liberdade de expressão (Biolcati, 2022).

De modo geral, a banalidade do mal é, em sua essência, um mal que tornou-se constante e comum de ser praticado. O termo em questão foi utilizado pela primeira vez pela filósofa política alemã Hannah Arendt no livro “Eichmann em Jerusalém”, publicado em 1963, no qual a autora faz uma análise crítica acerca do julgamento de um oficial nazista, refletindo sobre como o acusado se apresentava

como um ser humano completamente carente de pensamento crítico, ético e moral (Moura, 2022).

Dessa forma, a teoria da banalidade do mal pode ser observada hodiernamente, principalmente no que diz respeito ao âmbito das redes sociais. A deturpação da concepção de liberdade de expressão promoveu danos perversos na sociedade, potencializados pelo alcance da internet. Em um ambiente onde todos os usuários estão conectados e as informações circulam instantaneamente, notícias falsas ou manipuladas encontram o espaço perfeito para inflamar ódio e intolerância, incentivando seus usuários a mascarar suas ações fundamentando-as no uso irrestrito e absoluto do direito à liberdade de pensamento. Aqui, a banalidade do mal se aplica perfeitamente, pois há um óbvio declínio da razão humana por parte dos indivíduos, que passam a proliferar manifestações criminosas e ofensivas de forma corriqueira e leviana (Bernstein, 2021).

### **3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Nessa ótica, é impossível falar do tema Fake News sem abarcar os tópicos de liberdade de expressão e liberdade de informação, uma vez que ambos servem como base para a discussão sobre a normatização do assunto e a imposição dos devidos limites. O direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de manifestação do pensamento e o direito ao acesso à informação caracterizam-se como direitos fundamentais individuais, presentes no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, considerados uma forma de materializar as exigências que cercam o princípio da dignidade da pessoa humana (Saleme, 2022).

Os direitos e garantias fundamentais são, em suma, um conjunto de direitos considerados essenciais para os membros de uma sociedade e retratados na Constituição de um Estado específico, ligados diretamente ao contexto histórico, ao local e à época nos quais essa sociedade se encontra, possuindo caráter relativo (Motta, 2021). À vista disso:

Os direitos individuais, como princípios que são, podem ter restrições impostas pela própria norma constitucional, ou ainda por norma infraconstitucional, na hipótese de se estar diante de uma norma de eficácia contida (art. 5º, XIII) ou mesmo limitada (art. 5º, XV e XXVIII). A possibilidade de se restringir direitos já estava prevista na própria Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26.08.1789,

que assim dispunha: Art. 4º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei (Saleme, 2022, p. 147).

Assim sendo, é necessário levar em consideração que nenhum direito é absoluto, por mais fundamental que ele seja, havendo sempre a possibilidade de uma mutabilidade em face de uma realidade inédita. Ao alcançar conjunturas atípicas, o cenário pode propor dificuldades para que ocorra a delimitação dos direitos e garantias fundamentais, requerendo, dessa forma, novos meios de protegê-los, especialmente quando o ponto central da controvérsia abarca as restrições do exercício da liberdade de expressão de um indivíduo (Saleme, 2022).

### **3.1 Liberdade de expressão e de manifestação do pensamento**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, sendo independente de censura ou licença, e, mesmo não estando citada no texto original, interpreta-se que a internet está incluída nos meios que visam propiciar a liberdade de expressão (Brasil, 1988, art. 5º, IX). Ademais, o mesmo dispositivo afirma que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988, art. 5º, IV).

Dentro de toda a conjuntura constitucional, é preciso haver discernimento entre o que configura liberdade de expressão e pensamento com o que configura abuso. De acordo com Sylvio (2021, p. 240), “Um dos princípios mais interessantes no estudo dos direitos é o de que ninguém pode deles abusar. O abuso de direito é contrário ao próprio Direito e gera responsabilidade civil e, dependendo do caso, criminal”.

A liberdade de expressão e a liberdade de manifestação do pensamento são direitos que se entrelaçam e se completam, e é possível afirmar que ambos são limitados pelo inciso V do mesmo dispositivo citado anteriormente, o qual afirma que todos possuem direito de resposta assegurado, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem (Motta, 2021).

É de suma importância frisar que o atual texto constitucional afasta veementemente qualquer forma de censura prévia. É compreensível que as palavras “controle” e “regulação” causem temor por parte da população, principalmente sobre

aqueles que não possuem uma noção aprofundada do âmbito jurídico brasileiro, pois, inevitavelmente, tais termos remetem à censura exercida por governos autoritários e à possibilidade de manipulação informacional por parte das autoridades governamentais, o que seria completamente abominável do ponto de vista social numa democracia.

Entretanto, há uma gritante diferença entre censurar conteúdos, para alienar a população acerca de uma ideologia específica e mante-los em uma bolha de controle social, e regular conteúdos nocivos, que propagam inverdades e oferecem perigo não apenas para aqueles que são vítimas diretas de seu material ilegal, mas também para a sociedade como um todo (Motta, 2021).

Nesse contexto e conforme mencionado anteriormente, a previsão legal não significa que a liberdade seja absoluta e que possa deliberadamente afrontar os demais direitos fundamentais, pois se tal liberdade implicar na propagação de notícias caluniosas, difamatórias, injuriosas, e acarretar qualquer dano a outra pessoa, a responsabilização por tal ato sempre deverá ser cobrada, na forma da lei.

Um governo democrático precisa se comprometer a guiar sua população a certos níveis básicos de educação e responsabilidade, a fim de impedir que seus integrantes se deixem manipular por plataformas midiáticas levianas, fáceis e irresponsáveis. É incabível e incoerente pensar que um governo pautado na soberania popular possa deixar que a ignorância e a completa falta de senso crítico sejam comuns a ponto de grande parte das pessoas não ser capaz de repudiar os excessos e não conseguir diferenciar o certo do errado, o verdadeiro do falso (Motta, 2021).

### **3.2 Liberdade de informação**

A liberdade de informação abarca os indivíduos que exercem a atividade de verificar e publicizar dados baseados em fatos, bem como trata do direito de ser informado e de ter a possibilidade de se informar, no sentido da livre busca pelas fontes das informações fornecidas (Biolcati, 2022). Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, estabelece que o acesso à informação é assegurado a todos, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. Não obstante, o dispositivo refere-se à informação jornalística, e o sigilo mencionado tem por objetivo proteger o informante, não podendo nem devendo ser

confundido com o anonimato, pois a responsabilidade legal sobre as notícias protagonizadas permanece intacta (Motta, 2021). Assim sendo:

O direito de informação exige objetividade e austeridade na apuração dos fatos, bem como a separação entre eles e os juízos de valor. Já o direito de ser informado é pressuposto à participação democrática dos sujeitos, mas, acima de tudo, da integração social deles, abrangendo conteúdos de cunho político, cultural, econômico, religioso, dentre outros. O direito de se informar, por sua vez, garante aos indivíduos o acesso a fontes variadas e normalmente acessíveis, disponibilizadas ao público de maneira geral, sem impedimentos, cabendo a cada um a escolha da origem de sua informação (Biolcati, 2022, p. 83).

Seguindo esse raciocínio, ressalta-se que a liberdade de informação segue dois caminhos: a garantia da liberdade de divulgação das informações e a garantia da liberdade do acesso às informações, e ambas devem respeitar os demais direitos fundamentais, sob o risco de incorrer em uma responsabilização civil e penal. Adicionalmente, inserido no direito de auferir informações, encontra-se a exigência de que tais informações sejam verdadeiras, autênticas, objetivas, claras e isentas de um viés particular, não sendo fornecida proteção constitucional para informações falsificadas, não comprovadas e divulgadas de maneira imprudente (Tavares, 2024).

Os meios digitais ampliaram a facilidade com a qual a atividade de informar é exercida, até mesmo por parte dos jornalistas profissionais. Ao informar, é comum pressupor a veracidade, seja por costume, por ingenuidade ou pela confiança exacerbada naqueles que veiculam as informações, sem nunca assimilar a possibilidade de poder existir uma intenção de ludibriar os receptores. Soma-se a isso o fato da coletividade prezar cada vez mais pelo consumo de conteúdos que se apresentem de maneira rápida e fácil, instigando uma certa comodidade em não precisar se esforçar para adquirir informações, muito menos realizar uma investigação sobre a veracidade do que está sendo exposto (Biolcati, 2022).

### **3.3 O Paradoxo da tolerância**

O Paradoxo da Tolerância foi uma ideia proposta por Karl Popper, renomado filósofo e professor austro-britânico, em seu livro *“The Open Society and Its Enemies”*, escrito durante a Segunda Guerra Mundial e publicado originalmente em 1945. Esse paradoxo traz a reflexão de que, no âmbito social, a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento por completo da tolerância (Gonçalves; Taveira, 2023).

Nesse sentido, se a transigência for interpretada como ilimitada até mesmo para aqueles que são intransigentes, uma sociedade tolerante não terá defesas efetivas contra os intolerantes, o que culminará na aniquilação daqueles que são complacentes. Embora seja verdade que um dos pilares essenciais da democracia é o respeito pela divergência de opiniões, pelo pluralismo político e pelo exercício da liberdade de expressão, esses também podem se tornar subterfúgios utilizados pelos intolerantes para a destruição do próprio regime democrático, sendo necessários mecanismos e garantias para suprimir os incompacentes e seus objetivos (Fernandes, 2021).

No atual contexto brasileiro, urge-se que haja limites para o exercício da liberdade de expressão, especialmente pela forma como vem sendo utilizada nas redes sociais em relação à fabricação e divulgação de notícias falsas que influenciam, manipulam e corrompem o pensamento crítico de diversas pessoas. Uma sociedade democrática não pode, sob nenhuma hipótese, tolerar o intolerável sob o pretexto de deixar os intolerantes exercerem seu direito de livre expressão (Gonçalves; Taveira, 2023).

Em suma, a liberdade de expressão encontra seu limite quando viola outros direitos, desrespeita os princípios do ordenamento jurídico no qual está inserida, incita violência e ameaça a liberdade do próximo. Devido ao fato da internet e suas plataformas digitais serem o maior meio de compartilhamento de notícias, informações e dados, é preciso garantir a segurança de todos que permeiam esse espaço, bem como a autenticidade das informações que são compartilhadas entre os usuários (Gonçalves; Taveira, 2023).

Portanto, no cenário atual, regular as mídias sociais faz-se necessário não apenas para manter a harmonia na sociedade, mas também para responsabilizar aqueles que abusam da liberdade de expressão para, entre outros males, disseminar notícias falsas com o intuito de manipular e afligir o discernimento dos indivíduos online (Gonçalves; Taveira, 2023).

#### **4. FAKE NEWS AOS OLHOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

É inegável que as notícias falsas podem gerar inúmeros danos em diversas esferas jurídicas, variando conforme o direcionamento de seu conteúdo. Na atual conjuntura brasileira, não há uma lei específica que abarque a problemática da

disseminação das fake news na mesma proporção na qual ela é disseminada, apesar de existirem diversos projetos de lei de combate à desinformação submetidos ao Senado Federal para análise. Enquanto não há um avanço significativo ou previsão concreta em relação a tais projetos de lei, é necessário se apoiar nas legislações vigentes para combater as fake news e suas consequências (Biolcati, 2022).

#### **4.1 Marco civil da internet (Lei 12.965/2014) e a lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018)**

Representando um avanço em relação ao direito digital e considerado por muitos a “Constituição da Internet”, o Marco Civil da Internet é uma lei que, segundo Tarcisio (2024, p. 81) “estabelece parâmetros gerais acerca de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público sobre o assunto”. Ademais, seu texto legislativo também estabelece regras próprias para os agentes operadores na internet. Porém, para os parâmetros atuais, o MCI tem sido considerado por muitos uma legislação obsoleta, devido à velocidade dos avanços tecnológicos nos últimos anos, que ocorrem de forma incompatível com a produção de novas leis (Teixeira, 2024).

Todavia, a legislação de 2014 trouxe um importante direcionamento para o tema de responsabilização sobre o conteúdo postado online por terceiros. O MCI estabelece que tais conteúdos, se considerados infringentes, somente poderão ser retirados mediante autorização judicial, a fim de evitar censura à liberdade de expressão, sendo necessário também que haja provocação da parte interessada. A Justiça, então, irá avaliar se determinado conteúdo é prejudicial (Teixeira, 2024). Dessa forma:

Cabe ponderar que o prejuízo pode ser de caráter pessoal, como a violação da vida privada; de concorrência desleal, quando se denigre o produto alheio a fim de desviar indevidamente clientela; de cunho criminal, por exemplo, atribuir falsamente prática criminosa a outrem (crime de calúnia, art. 138 do Código Penal); entre outros tipos de ofensas (Teixeira, 2024, p. 97).

Embora a abrangência dos artigos que abordam tal temática não seja

específica, há respaldo jurídico suficiente para englobar o conceito de Fake News em um contexto preciso, uma vez que tais notícias podem ser consideradas conteúdo infringente a partir do momento que violam direitos constitucionais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de alguém, pois, diversas vezes, as notícias falsas tem como alvo principal outros indivíduos, sejam eles pessoas públicas ou não. Nesse contexto, há um argumento para ser exigida, de forma limitada, a exclusão de postagens com conteúdo falso. Porém, tal possibilidade não é o bastante para mitigar as fake news na mesma proporção em que elas são produzidas e difundidas (Editora Saraiva, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados define o que são dados pessoais, estabelecendo como objetivo principal a proteção dos direitos de privacidade e liberdade dos indivíduos, além de definir a criação de uma esfera de segurança jurídica no cenário digital brasileiro para que haja uma maior proteção dos dados pessoais de todo cidadão que utiliza a internet no Brasil, estipulando que os dados físicos e digitais estão igualmente sujeitos à regulação e atuando de maneira complementar ao Marco Civil da Internet (Filho, 2021). Dito isso, tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de não abordarem de forma específica a problemática das *fake news*, apresentam maneiras de responsabilizar as plataformas de redes sociais que lucram ou se beneficiam de alguma forma com a disseminação de desinformação, bem como fornecem instrumentos para fortalecer a proteção dos usuários no âmbito virtual (Barreto, 2022).

#### **4.2. Legislação eleitoral**

O Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público com o intuito de regular as normas, os procedimentos e os institutos que possibilitam o pleno exercício do direito de voto em um contexto de soberania popular. Nesse contexto, vale ressaltar que os princípios do Direito Eleitoral emanam diretamente da Constituição Federal e, dentre eles, tendo em vista o teor do presente artigo, é importante evidenciar a liberdade de expressão como um dos preceitos essenciais para a dimensão eleitoral (Gomes, 2024). Sendo assim:

A livre circulação de ideias, pensamentos, valorações, opiniões e críticas promovida pela liberdade de expressão e comunicação é essencial para a configuração de um espaço público de debate, portanto, para a democracia e o Estado Democrático. Sem isso, a verdade sobre os candidatos e partidos políticos pode não vir à luz, prejudicam-se o diálogo e a discussão públicos, refreiam-se as críticas e os pensamentos divergentes, tolhem-se as manifestações de inconformismo e insatisfação, apagam-se, enfim, as vozes dos grupos minoritários e dissonantes do pensamento majoritário (Gomes, 2024, p. 69).

Desse modo, é inegável que o vertiginoso desenvolvimento da internet e das plataformas de redes sociais representa motivo de preocupação para o âmbito eleitoral, uma vez que os meios de comunicação em massa tornaram-se ferramentas ideais para a construção de narrativas específicas, que passam a ser utilizadas como instrumento político para manipular a verdade, disseminar mentiras e contaminar os debates públicos, influenciando o senso crítico dos cidadãos e seu pensamento individual, o que incide diretamente nas suas escolhas eleitorais e desequilibra as disputas políticas (Gomes, 2024). No ponto de vista eleitoral:

[...] muitos afirmam a necessidade de ampla regulamentação estatal. Para estes, a Internet constitui um espaço público, sendo irrelevante a inexistência de concessão ou permissão estatal para sua exploração. O seu controle está nas mãos de poucos grupos empresariais, que seguem a lógica capitalista e buscam o lucro em suas atividades. A ausência de regras estatais deixaria sem solução o problema de atribuição de responsabilidade jurídica pela prática de infrações, com isso contribuindo para a ocorrência de graves abusos e ilícitos, a manipulação da opinião pública e a proliferação de desinformação e fake news nas redes sociais. Isso poderia não só desequilibrar as campanhas eleitorais, como também retirar a sinceridade das eleições, prejudicando, portanto, o normal funcionamento do regime democrático (Gomes, 2024, p. 464).

A Lei 9.096/1995, juntamente com a Lei 9.504/1997 e a Lei 4.737/1965, estabelece diretrizes para os Partidos Políticos no Brasil, normas para o período de eleições e institui o Código Eleitoral, respectivamente. Na Lei dos Partidos Políticos, é proibida a utilização de conteúdo comprovadamente falso em propagandas eleitorais, e, no Código Eleitoral, a divulgação de fatos inverídicos sobre partidos ou candidatos, na propaganda eleitoral ou durante a propaganda eleitoral, que possuem a capacidade de influenciar o eleitorado, é considerada uma conduta criminosa. O artigo. 323 do Código Eleitoral impõe uma pena de detenção de dois meses a um ano ou o pagamento de multa para o autor das condutas mencionadas acima, além de determinar que a pena será agravada caso o crime seja cometido pela imprensa, rádio, televisão, por meio das redes sociais, da internet de modo geral ou se houver

transmissão em tempo real (Gomes, 2024). Ademais:

[...] ante a violação da legislação de regência do processo eleitoral, da integridade deste ou a ofensa a direitos dos cidadãos que dele participam, poderá ser determinada a cessação do ilícito, bem como a remoção e suspensão do conteúdo ou recurso inquinado. Nesse sentido, dispõe o § 3º, art. 57-D, da LE (incluído pela Lei no 12.891/2013): “a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais”. Está claro, nesse dispositivo legal, que a remoção incide na “publicação” ofensiva, limitando-se, portanto, ao post ou conteúdo veiculado. No entanto, a remoção de conteúdo pode ser determinada não apenas por “solicitação do ofendido”, como sugere o aludido § 3º, art. 57-D, da LE, mas também por qualquer interessado e pelo órgão do Ministério Público. Ocorre que nem sempre as ações ilícitas na rede se voltam contra alguém em particular, podendo visar as instituições democráticas e o próprio processo eleitoral a fim de enfraquecê-lo ou desacreditá-lo perante a população. Havendo “divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”, poderá o Tribunal Superior Eleitoral (e, por extensão, os TREs e os juízes eleitorais) determinar ex officio “a imediata remoção da URL, URI ou URN” (Res. TSE n.º 23.714/2022, art. 2º – validada pelo STF na ADI n.º 7.261/DF, j. 19-12-2023) relacionada ao recurso, arquivo ou conteúdo ilícito, impedindo-se, portanto, o acesso a ele (Gomes, 2024, p. 475).

Contudo, ressalta-se que a previsão legal do Código Eleitoral que criminaliza a criação e divulgação de notícias falsas restringe-se ao período de propaganda eleitoral que antecede as eleições brasileiras, e estabelece como sujeito passivo, especificamente, os partidos políticos ou os candidatos presentes na respectiva disputa. O âmbito eleitoral defende com afinco a necessidade de uma regulamentação por parte do Estado sobre a internet, uma vez que o próprio sistema eleitoral e sua integridade são alvos constantes dos ataques de fake news, que por vezes aspiram provocar pânico nos eleitores e desconfiança acerca da eficácia, segurança e legitimidade do mecanismo eletrônico para computação dos votos nas eleições e da atuação de suas instituições democráticas, o que é inaceitável (Gomes, 2024).

O controle da internet está, infelizmente, concentrado na mão daqueles que possuem a capacidade de manipular e influenciar os usuários, e dentre eles existem pessoas que possuem o interesse de minar o processo democrático do país. Em razão dessa lesão às instituições eleitorais e à própria democracia, o Tribunal Superior Eleitoral também desenvolveu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, cujo objetivo concentra-se em contrapor, principalmente na internet,

a difusão de fake news sobre o processo eleitoral (Gomes, 2024).

### 4.3 Legislação penal

A legislação penal talvez seja a maior aliada para concretizar o combate às fake news e punir seus autores, mesmo que não haja previsão específica em seu texto. Ao dissecar a conjuntura de uma notícia falsa, é possível perceber que seu intuito, muitas vezes, não se concentra apenas em intervir e manipular o senso crítico daqueles que a consomem, mas também macular a imagem e a validade de um ou mais indivíduos, o que pode ser caracterizado como um crime contra a honra de uma pessoa. Os crimes contra a honra ofendem as características que fazem um ser humano ser merecedor de respeito no âmbito social e que também promovem sua autoestima. A honra integra o patrimônio moral de um indivíduo e é considerada um direito fundamental do homem, com previsão no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Masson, 2024).

Dentre as infrações que se encontram na categoria de crimes contra a honra, existem a calúnia, a difamação e a injúria, e é perfeitamente possível que o conteúdo de uma fake news abarque qualquer um desses delitos. Quando, por exemplo, uma fake news imputa falsamente um crime a uma pessoa, trata-se de uma calúnia; nesse sentido, seguindo o mesmo raciocínio, quando o autor de uma notícia falsa imputa a alguém um fato que ofende sua reputação, estaria então cometendo o crime de difamação; por último, caso o conteúdo da notícia falsa esteja voltado para ofender a dignidade ou o decoro de uma pessoa, ter-se-ia então o crime de injúria. Posto isto, é necessário lembrar que os crimes contra a honra possuem consumação antecipada e seu tipo penal dispensa o resultado naturalístico para ser consumado, ou seja, basta que a conduta criminosa seja executada para que o crime seja cometido integralmente (Masson, 2024).

Nesse contexto, enquanto o conteúdo de uma notícia falsa pode, sozinho, configurar um crime, é necessário levar em consideração as consequências dessa desinformação quando ela tem como alvo uma pessoa específica. Uma vez postado online e visto por diversas pessoas, uma *fake news* pode incitar uma intimidação sistemática virtual (cyberbullying), por parte daqueles que acreditam no conteúdo da notícia falsa, contra certos indivíduos, por meio de depreciação, incitação a violência, adulteração de fotos e de dados pessoais com o fito de constranger

alguém, o que é tipificado como crime no artigo 146-A, parágrafo único, do Código Penal (Masson, 2024).

Adicionalmente, é possível que a exposição e o compartilhamento de informações falsas sobre alguém também incite os usuários a cometerem uma perseguição mediante o uso de tecnologia (cyberstalking), previsto no artigo 147-A do Código Penal, podendo ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima em questão, restringir sua capacidade de locomoção ou invadir sua privacidade (Masson, 2024).

Entretanto, é importante salientar que, enquanto é possível aplicar o direito penal no combate às fake news, também é essencial respeitar os princípios já estabelecidos no âmbito das normas penais. Assim sendo, deve-se observar a aplicação do princípio do bis in idem, o qual afirma que o autor de um crime não pode, sob nenhuma hipótese, ser julgado, processado e condenado mais de uma vez em razão da mesma conduta. Além disso, o princípio da especialidade determina que, se há uma norma específica ou especial para determinada conduta, esta norma prevalecerá sobre qualquer outra norma de caráter genérico (Masson, 2024).

Outrossim, embora seja uma boa alternativa, é essencial lembrar que, até o momento, a criação e o compartilhamento de notícias falsas não são considerados crimes no Brasil, e o direito penal certamente não é suficiente para minimizar ou mesmo sanar a raiz do problema.

## **5. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 2630 DE 2020**

Comumente chamado de “PL das *Fake News*” e provavelmente o mais famoso projeto de lei quando o assunto é a criminalização da conduta de criação e compartilhamento de notícias falsas na internet, o PL n° 2630/2020, cujo verdadeiro nome é Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet, visa estabelecer normas de transparência para as plataformas de redes sociais e serviços de mensagem privada no Brasil, com o intuito de desestimular o seu uso de maneira abusiva (Senado Federal, 2024).

O referido projeto de lei abarca diversos pontos, incluindo a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet, medidas contra a desinformação, serviços de mensagem privada, a transparência de conteúdos patrocinados, a atuação do

poder público e as respectivas sanções que seriam aplicadas. O PL encontra-se estagnado na Câmara dos Deputados, pois não há consenso entre os parlamentares acerca do conteúdo apresentado para ser levado à votação, em razão, principalmente, a acusações de censura e violação da liberdade de expressão contra determinadas partes do texto proposto.

O presente tópico analisará, portanto, o teor do PL e alguns de seus principais pontos, bem como suas problemáticas, levando em consideração o contexto recente, observando se há alguma contradição ou violação dos princípios constitucionais em relação ao que propõe.

### **5.1 Pontos positivos**

O PL apresenta pontos interessantes e viáveis, que podem ser considerados um avanço no combate às *fake news*, como a vedação de contas inautênticas que possuem o objetivo de propagar notícias falsas para enganar seu público, a importância da presença de verificadores de fatos independentes e a proposta de fazer com que seja alertado que determinado conteúdo é desinformativo, com a devida interrupção de sua propagação e sua recomendação para outros usuários, a fim de garantir que a informação desmentida e verificada seja enviada a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desinformativo desde sua publicação (Senado Federal, 2024).

Os verificadores de fatos independentes seriam pessoas jurídicas cujo propósito consiste em investigar os fatos nos conteúdos publicados nas redes sociais, e, com a permissão de alertar os provedores para que o conteúdo desinformativo seja derrubado, esses verificadores dificultariam significativamente a circulação de *fake news* no âmbito digital. Ademais, bloquear as contas inautênticas e assegurar que os usuários que consumiram o conteúdo desinformativo sejam efetivamente alertados sobre sua inveracidade encorajaria os consumidores de tais publicações a terem um olhar mais questionador sobre o que é postado na internet, contribuindo para a formação de um melhor senso crítico por parte de tais usuários (Barreto, 2022).

Além disso, também vale destacar, entre outros, o comprometimento dos provedores de aplicação de internet em submeter relatórios de maneira periódica sobre a remoção dos disseminadores artificiais e das contas inautênticas,

juntamente com o número de reclamações acerca de comportamentos ilegais e falsificado e quais medidas foram tomadas em resposta à demanda. Tais relatórios também conteriam dados a respeito do engajamento e interação dos usuários com os conteúdos verificados como desinformação, o que incluiria, no mínimo, o número de visualizações e de compartilhamentos, o alcance, o número de denúncias e as informações quanto a pedidos de remoção (Senado Federal, 2024).

Esses relatórios seriam importantes não apenas para que haja um monitoramento contínuo e atualizado acerca do alcance das *fake news*, mas também para ser possível mitigar o fluxo da sua produção e compartilhamento, bem como para garantir que os provedores de redes sociais estão comprometidos a combater a desinformação na mesma proporção em que ela é disseminada, assegurando o bom desempenho das ferramentas disponibilizadas para obstruir a permanência de uma *fake news* nas redes sociais (Barreto, 2022).

Ademais, tem-se a vedação das redes de disseminação artificial não rotuladas, que impactam de maneira artificial a distribuição de conteúdos, administradas de forma não natural por uma pessoa ou um grupo de pessoas e cujo uso não é comunicado ao provedor e ao usuário, bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação, o que também contribuiria para mitigar a propagação de *fake news* e para desencorajar a sua produção por parte de seus autores (Barreto, 2022).

Além disso, tem-se o dever dos provedores de aplicação de internet de tornar públicos seus dados envolvendo o número de contas removidas ou suspensas, incluindo a motivação e metodologia utilizadas para detectar a respectiva irregularidade, o que proporcionaria mais transparência nas redes sociais e mais segurança para os usuários (Senado Federal, 2024).

O Projeto de Lei também reforça a atuação do Poder Público no âmbito educacional em relação às *fake news*, destacando a importância e a necessidade uma maior capacitação e práticas instrutivas acerca do uso seguro e responsável da internet, o que inclui o dever de elaborar e divulgar campanhas que alertem sobre a desinformação nas redes sociais, bem como promover a transparência de conteúdos patrocinados (Senado Federal, 2024).

Da mesma maneira, há um destaque para que haja clareza quanto a rotulação de conteúdos patrocinados nos perfis *online*, o que incluiria não apenas a identificação do pagador, mas também uma confirmação de sua identidade e

localização, e a disponibilização de dados a respeito de todo conteúdo patrocinado, ativo ou inativo, referente a temas de cunho social, eleitorais e político (Senado Federal, 2024).

## 5.2 Pontos negativos

Infelizmente, o PL apresenta diversas falhas, não apenas no tocante a indícios de cerceamento da liberdade de expressão, mas também no que concerne à real eficácia do que seu texto, no geral, objetiva, que seria o combate às *fake news*. A começar, a lei não se aplicaria a serviços de rede social de público brasileiro que possuam menos de dois milhões de usuários registrados, o que seria extremamente confuso e ilógico, haja vista que, mesmo em redes sociais com menos de dois milhões de usuários, uma notícia falsa pode ser criada e compartilhada da mesma maneira e com a mesma força que ocorre nas redes sociais com um número mais elevado de usuários. Aqui, o projeto falha em reconhecer o verdadeiro alcance das publicações da internet, e isso por si só é suficiente para descredibilizar todo o texto legislativo proposto (Senado Federal, 2024).

Ademais, o projeto apresenta inúmeras restrições acerca do compartilhamento de informações por meio de serviços de mensagem privada. Dentre tais limitações, destaca-se a redução do número de encaminhamentos de uma mensagem por usuário ou por grupo, bem como a determinação de um número máximo de integrantes por grupo dentro de tais serviços de mensagem privada e, durante períodos eleitorais e situações de emergência ou de calamidade pública, a proposta de uma maior moderação em relação ao número de encaminhamentos de uma mesma mensagem por usuário ou por grupos (Senado Federal, 2024).

Tal propositura não é aceitável e pode ser interpretada como uma forma de censura prévia, considerando-se que não é razoável limitar os meios de comunicação de todos os indivíduos em razão da má conduta de uma parcela da população. É necessário ponderar que o compartilhamento de uma notícia falsa não está exclusivamente atrelado à existência de mecanismos que permitem distribuir e partilhar conteúdos de maneira geral, mas sim a uma ausência de senso crítico por parte daqueles que consomem tais notícias, bem como à inexistência de verificadores de fatos e informações. Toda a matéria do projeto que versa sobre os

serviços de mensagem privada ferem os princípios fundamentais já mencionados anteriormente neste artigo, e serviriam apenas para provocar medo e revolta por parte daqueles que utilizam os serviços mencionados (Barreto, 2022).

Vale destacar também que o projeto de lei foca demasiadamente na responsabilização dos provedores de serviços de redes sociais, com a grande maioria das diretrizes propostas ao longo do projeto direcionadas exclusivamente a eles, incluindo a aplicação de sanções como advertências, multas e suspensões, falhando em identificar a parcela de culpa que recai sobre aqueles que fabricam e compartilham notícias falsas dentro de tais plataformas. Embora seja essencial reconhecer a participação dos provedores na problemática discutida, o projeto, ao focar tão somente nisso, acaba por deixar uma enorme lacuna em seu texto, que deveria abranger e espelhar as situações específicas em que indivíduos são responsáveis por criar, publicar e divulgar notícias falsas, bem como as diversas situações que podem surgir com o compartilhamento de tais notícias. Ao dispor apenas sobre uma parte do problema em questão, o projeto demonstra uma superficialidade incompatível com a complexidade e seriedade do tema que aborda, o que, por si só, contribui para descredibilizar sua real eficácia (Barreto, 2022).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto como um tópico polêmico e um problema extremamente sensível, uma vez que instiga discussões sobre liberdade de expressão no mundo digital, as *fake news* e a crescente propagação de desinformação nas redes sociais representam, em sua essência, uma ameaça à preservação da democracia.

Como demonstrado no presente artigo, o fundamento para a necessidade de contenção da problemática não se baseia na censura ou no cerceamento dos direitos e garantias fundamentais, mas sim no entendimento de que o direito à liberdade de expressão não pode ser utilizado de forma abusiva com o intuito de justificar a prática de atos lesivos contra outros indivíduos.

A problemática em questão desenvolveu-se de tal maneira que uma ação por parte do Poder Público faz-se necessária para promover uma melhor manutenção do estado democrático, que precisa de uma sociedade civilizada formada por indivíduos capazes de pensar de maneira crítica e racional, sem vieses fanáticos inspirados por discursos de ódio, mas sim pautada na realidade, na veracidade dos

fatos e na ciência, a fim de dificultar o processo vertiginoso de alienação que, infelizmente, acomete a maioria daqueles que utilizam as redes sociais como principal meio de comunicação e interação.

Entretanto, remanesce a dúvida acerca de como e quais medidas devem ser tomadas para versar sobre os dilemas apresentados. Nesse contexto, de fato existem alternativas para combater as *fake news* dentro das legislações nacionais vigentes, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a legislação penal e a legislação eleitoral. Contudo, tais opções são limitadas, incompletas e dispersas perante a diversidade do problema, apresentando soluções que podem gerar confusão quanto à sua aplicação em casos concretos e que não combatem de forma efetiva a questão como um todo, demonstrando serem, portanto, insuficientes.

Adicionalmente, ao analisar o que está sendo atualmente proposto como projeto de lei para combater o problema apresentado, é possível concluir que há um longo caminho a ser percorrido do ponto de vista legislativo. Embora apresente tópicos promissores, o projeto apresentado é extremamente restrito e passível de questionamentos sobre a possibilidade de estar promovendo algum tipo de censura, o que impossibilita os seus avanços para se tornar de fato uma lei. O projeto de lei, em si, é confuso, incompleto e genérico, focalizando suas diretrizes de maneira a englobar apenas uma parte daquilo que compõe a problemática, deixando de versar, por exemplo, sobre a responsabilidade que deveria ser atribuída àqueles que fabricam e compartilham, de modo consciente e proposital, notícias falsas, e focando sua atenção quase que puramente nos deveres e na responsabilização dos provedores de aplicação das redes sociais, o que acarreta na presença de diversas lacunas e brechas ao longo de seu texto legislativo.

Seguindo esse raciocínio, do ponto de vista jurídico, a criação de uma legislação específica que compreenda toda a obscuridade que cerca a questão das *fake news* e da desinformação em massa seria fundamental. Tal lei deverá abarcar com responsabilidade e razoabilidade não apenas os casos concretos que surgem com a criação e divulgação de notícias falsas, mas também delimitar medidas mais incisivas de prevenção contra a desinformação e estabelecer uma maior regulação estatal no âmbito digital em conjunto com os provedores de redes sociais. Contudo, é necessário cautela e um estudo mais aprofundado sobre o assunto, com o intuito de formular uma lei robusta que respeite os direitos e garantias fundamentais,

garanta medidas ponderadas, racionais e aplicáveis no contexto social moderno e, acima de tudo, que preze pelo devido resguardo dos pilares que sustentam a democracia do país.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia.** (Coleção direito eleitoral). Brasil: Grupo GEN, 2022.

BERNSTEIN, Richard. **Por que Ler Hannah Arendt Hoje?**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais.** (Coleção Direito Civil Avançado). Grupo Almedina, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2024.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021.

FILHO, Eduardo T. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira.** São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GONÇALVES, Nathalia Leal; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgênio. A liberdade de expressão perante o paradoxo da tolerância. **Novos Direitos** [S.L], v. 10, n. 1, p. 1-16, jan. 2023.

LIMA, Hezrom V C.; SOUZA, Ana C. Machado de; FREITAS, Eduardo P.; et al. **História Contemporânea.** Porto Alegre: SAGAH, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2.** Rio de Janeiro: Método, 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

MOURA, Thaisa Carvalho Batista Franco de. **A banalidade do mal entre o direito e a internet: o discurso de ódio a partir de uma releitura arendtiana nas redes de relacionamento social.** 2022. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 96.

PIAIA, Victor Rabello. **Boatos virtuais e o impeachment de Dilma Rousseff.** In: Congresso latino-americano de ciência política, 9., 2017, Montevideu. [Trabalhos apresentados]. Montevideu: ALACIP, 2017. p. 1-28.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional.** Barueri: Editora Manole, 2022.

SALVADOR, João Pedro F. **Discurso de Ódio e Redes Sociais.** Brasil: Grupo

Almedina, 2023.

SARAIVA, Editora. **Lei geral de proteção de dados (LGPD) e marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/-/materia/141944>. Acesso em: 22 out. 2024.

TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN 2022.

WELLE, Deutsche. **O rádio como instrumento de propaganda na Alemanha nazista**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/08/19/o-radio-como-instrumento-de-propaganda-na-alemanha-nazista.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2024.

## DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Alexandre dos Santos Silva, graduado em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **O FENÔMENO DAS NOTÍCIAS FALSAS: o combate à desinformação em meio a manutenção da liberdade de expressão**, da aluna **GIOVANNA DE RUBIM NUNES ALMADA**. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 4 de novembro de 2024.



---

Alexandre dos Santos Silva

022.208.973-38